Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►**B**

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/759 DA COMISSÃO

de 28 de abril de 2016

que estabelece listas de países terceiros, partes de países terceiros e territórios a partir dos quais os Estados-Membros devem autorizar a introdução na União de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano, define requisitos relativos aos certificados, altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 e revoga a Decisão 2003/812/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 126 de 14.5.2016, p. 13)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento de Execução (UE) 2016/1793 da Comissão de 10 de outubro de 2016	L 274	48	11.10.2016
►**M2**	Regulamento de Execução (UE) 2017/731 da Comissão de 25 de abril de 2017	L 108	7	26.4.2017

Retificado por:

►**C1** Retificação, JO L 238 de 6.9.2016, p. 11 (2016/759)

▼B

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/759 DA COMISSÃO

de 28 de abril de 2016

que estabelece listas de países terceiros, partes de países terceiros e territórios a partir dos quais os Estados-Membros devem autorizar a introdução na União de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano, define requisitos relativos aos certificados, altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 e revoga a Decisão 2003/812/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

CAPÍTULO 1

IMPORTAÇÕES DE CERTOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Artigo 1.º

Listas de países terceiros, partes de países terceiros e territórios

Os países terceiros, partes de países terceiros e territórios a partir dos quais os Estados-Membros devem autorizar a importação dos seguintes produtos de origem animal destinados ao consumo humano estão indicados nas partes pertinentes do anexo I:

a) coxas de rã, parte I;

b) caracóis, parte II;

c) gelatina e colagénio, parte III;

d) matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio, parte IV;

e) matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio, parte V;

f) mel, geleia real e outros produtos da apicultura, parte VI;

g) os seguintes produtos altamente refinados, parte VII:

   i) sulfato de condroitina,

   ii) ácido hialurónico,

   iii) outros produtos cartilaginosos hidrolisados,

   iv) quitosano,

   v) glucosamina,

   vi) coalho,

   vii) ictiocola,

   viii) aminoácidos autorizados como aditivos alimentares em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]).

Artigo 2.º

Modelos de certificados

1. Os modelos de certificados para as importações na União dos produtos referidos no artigo 1.º são estabelecidos no anexo II do seguinte modo:

([1]) Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16).

▼B

a) coxas de rã, parte I;

b) caracóis, parte II;

c) gelatina, parte III;

d) colagénio, parte IV;

e) matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio, parte V;

f) matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio, parte VI;

g) mel, geleia real e outros produtos da apicultura, parte VII;

h) os seguintes produtos altamente refinados, parte VIII:

i) sulfato de condroitina,

ii) ácido hialurónico,

iii) outros produtos cartilaginosos hidrolisados,

iv) quitosano,

v) glucosamina,

vi) coalho,

vii) ictiocola,

viii) aminoácidos autorizados como aditivos alimentares em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1333/2008.

Esses certificados devem ser preenchidos em conformidade com as notas explicativas que figuram no anexo IV e as notas do respetivo certificado.

2. Pode recorrer-se à certificação eletrónica e a outros sistemas acordados entre a União e o país terceiro em causa.

CAPÍTULO 2

TRÂNSITO DE CERTOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Artigo 3.º

Listas de países terceiros, partes de países terceiros e territórios

Os países terceiros, partes de países terceiros e territórios a partir dos quais os Estados-Membros devem autorizar o trânsito, através da União, de matérias-primas e de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano, com destino a um país terceiro, em trânsito imediato ou após armazenagem na União, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 4, e o artigo 13.º da Diretiva 97/78/CE do Conselho ([1]), constam, respetivamente, das partes IV e V do anexo I do presente regulamento.

([1]) Diretiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (JO L 24 de 30.1.1998, p. 9).

▼B

Artigo 4.º

Modelo de certificado

1. O modelo de certificado para o trânsito através da União das matérias-primas e das matérias-primas tratadas referidas no artigo 3.º é estabelecido no anexo III.

Este certificado deve ser preenchido em conformidade com as notas que figuram no anexo IV e no modelo de certificado pertinente.

2. Pode recorrer-se à certificação eletrónica e a outros sistemas harmonizados a nível da União.

Artigo 5.º

Derrogação aplicável ao trânsito através da Letónia, da Lituânia e da Polónia

1. Em derrogação do artigo 3.º, é autorizado o trânsito rodoviário ou ferroviário entre os postos de inspeção fronteiriços designados específicos na Letónia, na Lituânia e na Polónia, enumerados e assinalados com a observação especial 13 no anexo I da Decisão 2009/821/CE da Comissão ([1]), de remessas das matérias-primas ou das matérias-primas tratadas referidas no artigo 3.º do presente regulamento provenientes da Rússia ou com destino a esse país, diretamente ou através de outro país terceiro, desde que se cumpram as seguintes condições:

a) a remessa seja selada com um selo com número de série pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada;

b) os documentos que acompanham a remessa, em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva 97/78/CE, sejam carimbados com a menção «Apenas para trânsito para a Rússia através da UE» em cada página pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada;

c) sejam cumpridas as exigências processuais previstas no artigo 11.º da Diretiva 97/78/CE;

d) a remessa seja certificada, no documento veterinário comum de entrada emitido pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada, como aceitável para trânsito.

2. As remessas referidas no n.º 1 não podem ser descarregadas ou armazenadas, como referido no artigo 12.º, n.º 4, ou no artigo 13.º da Diretiva 97/78/CE, no território da União.

3. As autoridades competentes devem efetuar auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas referidas no n.º 1 e as quantidades correspondentes de produtos que saem da União correspondem ao número e às quantidades que foram introduzidas na União.

([1]) Decisão 2009/821/CE da Comissão, de 28 de setembro de 2009, que estabelece uma lista de postos de inspeção fronteiriços aprovados, prevê certas regras aplicáveis às inspeções efetuadas pelos peritos veterinários da Comissão e determina as unidades veterinárias no sistema Traces (JO L 296 de 12.11.2009, p. 1).

▼B

CAPÍTULO 3

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6.º

Alteração

O anexo VI do Regulamento (CE) n.º 2074/2005 é alterado do seguinte modo:

1) Na secção I, são suprimidos os capítulos I, II, III e VI.

2) São suprimidos os apêndices I, II, III e VI.

Artigo 7.º

Revogação

É revogada a Decisão 2003/812/CE.

Artigo 8.º

Disposições transitórias

As remessas de produtos de origem animal relativamente às quais os certificados pertinentes foram emitidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 podem continuar a ser introduzidas na União desde que o certificado tenha sido assinado antes de 3 de dezembro de 2016.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

Listas de países terceiros, partes de países terceiros e territórios a que se refere o artigo 1.º

PARTE I

COXAS DE RÃ

Países terceiros e territórios enumerados na coluna «Países» do anexo II da Decisão 2006/766/CE, exceto aqueles relativamente aos quais se menciona uma restrição na coluna «Restrições» do referido anexo, e os seguintes países ou territórios:

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS/TERRITÓRIO
MK (*)	antiga República jugoslava da Macedónia

(*) Antiga República jugoslava da Macedónia; código provisório que não presume, de forma alguma, da nomenclatura definitiva a aplicar a este país, que será objeto de acordo após a conclusão das negociações a este respeito atualmente em curso nas Nações Unidas.

PARTE II

CARACÓIS

Países terceiros e territórios enumerados na coluna «Países» do anexo II da Decisão 2006/766/CE, exceto aqueles relativamente aos quais se menciona uma restrição na coluna «Restrições» do referido anexo, e os seguintes países/territórios:

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS/TERRITÓRIO
MD	Moldávia
MK (*)	antiga República jugoslava da Macedónia
SY	Síria

(*) Antiga República jugoslava da Macedónia; código provisório que não presume, de forma alguma, da nomenclatura definitiva a aplicar a este país, que será objeto de acordo após a conclusão das negociações a este respeito atualmente em curso nas Nações Unidas.

PARTE III

GELATINA E COLAGÉNIO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

SECÇÃO A

Gelatina e colagénio derivados de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos, de criação e selvagens

Países terceiros e territórios enumerados no anexo II, parte 1, coluna 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 e os seguintes países ou territórios:

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS/TERRITÓRIO
KR	República da Coreia
MY	Malásia

▼B

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS/TERRITÓRIO
PK	Paquistão
TW	Taiwan

▼M1

SECÇÃO B

Gelatina e colagénio derivados de aves de capoeira, incluindo ratites e caça de penas

Países terceiros e territórios enumerados no anexo I, parte 1, coluna 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 e os seguintes países ou territórios:

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS/TERRITÓRIO
TW	Taiwan

▼B

SECÇÃO C

Gelatina e colagénio derivados de produtos da pesca

Todos os países terceiros e territórios enumerados na coluna «Países» do anexo II da Decisão 2006/766/CE, independentemente de haver uma restrição na coluna «Restrições» do referido anexo.

SECÇÃO D

Gelatina e colagénio derivados de leporídeos e de mamíferos terrestres selvagens não referidos na secção A

Países terceiros enumerados no anexo I, parte 1, coluna 1, do Regulamento (CE) n.º 119/2009.

PARTE IV

MATÉRIAS-PRIMAS PARA A PRODUÇÃO DE GELATINA E COLAGÉNIO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

SECÇÃO A

Matérias-primas de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos, de criação e selvagens

Países terceiros, territórios e partes destes enumerados no anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 a partir dos quais é autorizada a introdução na União dessa categoria de carne fresca das espécies referidas, tal como se especifica nessa parte do anexo, a menos que essa introdução seja limitada pelas garantias suplementares A ou F, como indicado na coluna 5.

SECÇÃO B

Matérias-primas de aves de capoeira, incluindo ratites e caça de penas

Países terceiros, partes de países terceiros e territórios enumerados no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 a partir dos quais são autorizadas as importações de carne fresca de aves de capoeira das espécies referidas, tal como se especifica nessa parte do anexo.

SECÇÃO C

Matérias-primas de produtos da pesca

Países terceiros e territórios enumerados na coluna «Países» do anexo II da Decisão 2006/766/CE sujeitos às restrições indicadas na coluna «Restrições» desse anexo.

▼B

SECÇÃO D

Matérias-primas de leporídeos e mamíferos terrestres selvagens não referidos na secção A

Países terceiros enumerados no anexo I, parte 1, coluna 1, do Regulamento (CE) n.º 119/2009 a partir dos quais são autorizadas as importações de carne fresca das espécies referidas, tal como se especifica nessa parte do anexo.

PARTE V

MATÉRIAS-PRIMAS TRATADAS PARA A PRODUÇÃO DE GELATINA E COLAGÉNIO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

SECÇÃO A

Matérias-primas tratadas de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos, de criação e selvagens

Países terceiros e territórios e respetivas partes enumerados no anexo II, parte 1, coluna 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 e os seguintes países ou territórios:

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS/TERRITÓRIO
KR	República da Coreia
MY	Malásia
PK	Paquistão
TW	Taiwan

▼M1

SECÇÃO B

Matérias-primas tratadas de aves de capoeira, incluindo ratites e caça de penas

Países terceiros e territórios enumerados no anexo I, parte 1, coluna 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 e os seguintes países ou territórios:

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS/TERRITÓRIO
TW	Taiwan

▼B

SECÇÃO C

Matérias-primas tratadas de produtos da pesca

Todos os países terceiros e territórios enumerados na coluna «Países» do anexo II da Decisão 2006/766/CE, independentemente de haver uma restrição na coluna «Restrições» do referido anexo.

SECÇÃO D

Matérias-primas tratadas de leporídeos e mamíferos terrestres selvagens não referidos na secção A

Países terceiros enumerados no anexo I, parte 1, coluna 1, do Regulamento (CE) n.º 119/2009.

▼B

SECÇÃO E

Matérias-primas tratadas referidas no anexo III, secção XIV, capítulo I, ponto 4, alínea b), subalínea iii), e secção XV, capítulo I, ponto 4, alínea b), subalínea iii), do Regulamento (CE) n.º 853/2004

Países terceiros, partes de países terceiros e territórios referidos na parte IV do presente anexo.

PARTE VI

MEL, GELEIA REAL E OUTROS PRODUTOS DA APICULTURA DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Países terceiros e territórios enumerados na coluna «Países» do anexo da Decisão 2011/163/UE da Comissão [1] e marcados com um «X» na coluna «Mel» desse anexo.

PARTE VII

SULFATO DE CONDROITINA, ÁCIDO HIALURÓNICO, OUTROS PRODUTOS CARTILAGINOSOS HIDROLISADOS, QUITOSANO, GLUCOSAMINA, COALHO, ICTIOCOLA E AMINOÁCIDOS ALTAMENTE REFINADOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

a) No caso de matérias-primas derivadas de ungulados, incluindo equídeos, países terceiros e territórios enumerados no anexo II, parte 1, coluna 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 e os seguintes países ou territórios:

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS/TERRITÓRIO
KR	República da Coreia
MY	Malásia
PK	Paquistão
TW	Taiwan

b) No caso de matérias-primas derivadas de produtos da pesca, todos os países terceiros e territórios enumerados na coluna «Países» do anexo II da Decisão 2006/766/CE, independentemente de haver uma restrição na coluna «Restrições» desse anexo;

c) No caso de matérias-primas derivadas de aves de capoeira, países terceiros e territórios enumerados no anexo I, parte 1, coluna 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.

[1] Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

▼B

ANEXO II

Modelos de certificados referidos no artigo 2.º

PARTE I

MODELO DE CERTIFICADO PARA IMPORTAÇÕES DE COXAS DE RÃ REFRIGERADAS, CONGELADAS OU PREPARADAS DESTINADAS AO CONSUMO HUMANO

PAÍS: **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.	I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a.
	I.3. Autoridade central competente	
	I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.	I.6.	
I.7. País de origem Código ISO I.8.	I.9. País de destino Código ISO I.10.	
I.11. Local de origem Nome Número de aprovação Endereço	I.12.	
I.13. Local de carregamento	I.14. Data da partida	
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental	I.16. PIF de entrada na UE	
	I.17.	
I.18. Navio	I.19. Código do produto (Código SH) **02.08.90**	
	I.20. Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐		I.22. Número de embalagens
I.23. N.º do selo/do contentor		I.24. Tipo de embalagem

▼B

I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano ☐				
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐		
I.28. Identificação das mercadorias				
Espécie (designação científica)	Tipo de tratamento	Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico	Número de embalagens	Peso líquido

▼B

PAÍS

Modelo FRG
Coxas de rã

Parte II: Certificação

II.	**Informações sanitárias**	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

II.1. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado declara conhecer as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1) e do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55), e certifica que as coxas de rã acima descritas foram produzidas em conformidade com esses requisitos, em especial que:

— provêm de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004,

e

— provêm de rãs que foram sangradas, preparadas e, se for caso disso, refrigeradas, congeladas ou transformadas, embaladas e armazenadas de forma higiénica, em conformidade com os requisitos previstos no anexo III, secção XI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

Notas

Parte I:

— Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição.

— Casa I.15: Número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Devem ser fornecidas informações separadas em caso de descarregamento e recarregamento.

— Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.

— Casa I.23: Identificação do contentor/Número do selo: só se aplicável.

— Casa I.28: *Tipo de tratamento*: frescas, tratadas.

Parte II:

— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Inspetor oficial

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Data: Assinatura:

Carimbo:

▼B

PARTE II

MODELO DE CERTIFICADO PARA IMPORTAÇÕES DE CARACÓIS REFRIGERADOS, CONGELADOS, SEM CONCHA, COZINHADOS, PREPARADOS OU EM CONSERVA DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

PAÍS: **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.	I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a.
	I.3. Autoridade central competente	
	I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.	I.6.	
I.7. País de origem Código ISO I.8.	I.9. País de destino Código ISO I.10.	
I.11. Local de origem Nome Número de aprovação Endereço	I.12.	
I.13. Local de carregamento	I.14. Data da partida	
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental	I.16. PIF de entrada na UE	
	I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria	I.19. Código do produto (Código SH)	
	I.20. Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐	I.22. Número de embalagens	
I.23. N.º do selo/do contentor	I.24. Tipo de embalagem	

▼B

I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano ☐		
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐
I.28. Identificação das mercadorias		
Espécie (nome científico)	Tipo de tratamento	Número de aprovação dos estabelecimentos
Número de embalagens	Peso líquido	
Instalação de fabrico		

▼B

PAÍS **Modelo SNS Caracóis**

Parte II: Certificação

II.	**Informações sanitárias**	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

II.1. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado declara conhecer as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1) e do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55), e certifica que os caracóis acima descritos foram produzidos em conformidade com esses requisitos, em especial que:

— provêm de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004,

e

— foram manuseados e, quando adequado, submetidos a um processo de extração das conchas, cozinhados, preparados, conservados, congelados, embalados e armazenados de forma higiénica, em conformidade com os requisitos previstos no anexo III, secção XI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

Notas

Parte I:

— Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição.

— Casa I.15: Número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Devem ser fornecidas informações separadas em caso de descarregamento e recarregamento.

— Casa I.19: utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 03.07, 16.05.

— Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.

— Casa I.23: Identificação do contentor/Número do selo: só se aplicável.

— Casa I.28: *Tipo de tratamento*: frescos, tratados.

Parte II:

— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Inspetor oficial

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Data: Assinatura:

Carimbo:

▼B

PARTE III

MODELO DE CERTIFICADO PARA AS IMPORTAÇÕES DE GELATINA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO

PAÍS: **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a.
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6.	
I.7. País de origem	Código ISO I.8.	I.9. País de destino	Código ISO I.10.
I.11. Local de origem Nome Número de aprovação Endereço		I.12.	
I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE	
		I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH)	
			I.20. Quantidade
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐			I.22. Número de embalagens
I.23. N.º do selo/do contentor			I.24. Tipo de embalagem

▼B

I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano ☐				
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE ☐	
I.28. Identificação das mercadorias				
Espécie (designação científica)	Date de produção (dd/mm/aaaa)	Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico	Número de embalagens	Peso líquido

▼B

PAÍS

Modelo GEL
Gelatina destinada ao consumo humano

II. **Informações sanitárias**	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

Parte II: Certificação

II.1. Atestado de saúde pública

▶(1) O abaixo assinado declara conhecer as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.o 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), do Regulamento (CE) n.o 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1) e do Regulamento (CE) n.o 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55), e certifica que a gelatina acima descrita foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que:

— provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.o do Regulamento (CE) n.o 852/2004,

— foi produzida a partir de matérias-primas que cumprem os requisitos do anexo III, secção XIV, capítulos I e II, do Regulamento (CE) n.o 853/2004,

— foi fabricada em conformidade com as condições estabelecidas no anexo III, secção XIV, capítulo III, do Regulamento (CE) n.o 853/2004,

— satisfaz os critérios do anexo III, secção XIV, capítulo IV, do Regulamento (CE) n.o 853/2004 e do Regulamento (CE) n.o 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1),

e, se for de origem bovina, ovina e caprina,

foi derivada de animais que foram aprovados em inspeções *ante mortem* e *post mortem,*

([1]) e, exceto no que se refere à gelatina produzida a partir de peles e couros,

([1]) *quer* — [é proveniente de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de EstadosMembros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84), como um país ou região com um risco negligenciável de EEB,

— a gelatina não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.o 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1) ([2]),

— a gelatina não contém e não deriva de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos, exceto no que se refere a gelatina derivada de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB,

— os animais de que deriva a gelatina não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração, após atordoamento, do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, exceto se os animais tiverem nascido, sido criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB,

— ([1]) [os animais de que deriva a gelatina são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB, e os animais não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal],

— ([1]) [os animais de que deriva a gelatina são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB, e a gelatina foi produzida e manuseada de forma a garantir que não contém e não foi contaminada com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]]

▶(1) M2

▼B

PAÍS

Modelo GEL
Gelatina destinada ao consumo humano

II.	**Informações sanitárias**	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.

quer — [é proveniente de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84), como um país ou região com um risco controlado de EEB,

— os animais de que deriva a gelatina não foram abatidos por laceração, após atordoamento, do tecido nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ou através da injeção de gás na cavidade craniana,

— a gelatina não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos.]

quer — [é proveniente de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84), como um país ou região com um risco negligenciável de EEB,

— a gelatina deriva de animais nascidos, criados continuamente e abatidos num país ou região com um risco negligenciável de EEB, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, e de animais nascidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco controlado de EEB, e que não foram abatidos por laceração, após atordoamento, do tecido nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ou através da injeção de gás na cavidade craniana,

— a gelatina não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos.]

quer — [é provenientes de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84), como um país ou região com um risco indeterminado de EEB,

— os animais de que deriva a gelatina não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal,

— os animais de que deriva a gelatina não foram abatidos por laceração, após atordoamento, do tecido nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ou através da injeção de gás na cavidade craniana,

— a gelatina não deriva de:

i) imatérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.o 999/2001,

ii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa,

iii) carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos.] ◄

Notas

Parte I:

— Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição.

— Casa I.15: Número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Devem ser fornecidas informações separadas em caso de descarregamento e recarregamento.

— Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, na rubrica 35.03.

— Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.

— Casa I.23: Identificação do contentor/Número do selo: só se aplicável.

►(1) M2

▼B

PAÍS

Modelo GEL
Gelatina destinada ao consumo humano

II.	**Informações sanitárias**	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.

Parte II:

([1]) Riscar o que não interessa.

►(1) ([2]) A remoção das matérias de risco especificadas não é exigida se a gelatina for derivada de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país terceiro ou numa região de um país terceiro classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como apresentando um risco negligenciável de EEB. ◄

— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Veterinário oficial — Nome (em maiúsculas):

Cargo e título:

Data: — Assinatura:

Carimbo:

►(1) M2

▼B

PARTE IV

MODELO DE CERTIFICADO PARA AS IMPORTAÇÕES DE COLAGÉNIO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO

PAÍS: **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.	I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a.
	I.3. Autoridade central competente	
	I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.	I.6.	
I.7. País de origem Código ISO I.8.	I.9. País de destino Código ISO I.10.	
I.11. Local de origem Nome Número de aprovação Endereço	I.12.	
I.13. Local de carregamento	I.14. Data da partida	
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental	I.16. PIF de entrada na UE	
	I.17.	

I.18. Descrição da mercadoria	I.19. Código do produto (Código SH)	
		I.20. Quantidade
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐		I.22. Número de embalagens
I.23. N.º do selo/do contentor		I.24. Tipo de embalagem

▼B

I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano ☐				
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE ☐	
I.28. Identificação das mercadorias				
Espécie (designação científica)	Date de produção (dd/mm/aaaa)	Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico	Número de embalagens	Peso líquido

▼B

PAÍS

Modelo COL
Colagénio destinado ao consumo humano

Parte II: Certificação

II.	**Informações sanitárias**	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

II.1. Atestado de saúde pública

►(1) O abaixo assinado declara conhecer as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n. o 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), do Regulamento (CE) n. o 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1) e do Regulamento (CE) n. o 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55), e certifica que o colagénio acima descrito foi produzido em conformidade com esses requisitos, em especial que:

— provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.o do Regulamento (CE) n.o 852/2004,

— foi produzido a partir de matérias-primas que cumprem os requisitos do anexo III, secção XV, capítulos I e II, do Regulamento (CE) n.o 853/2004,

— foi fabricado em conformidade com as condições estabelecidas no anexo III, secção XV, capítulo III, do Regulamento (CE) n.o 853/2004,

— satisfaz os critérios do anexo III, secção XV, capítulo IV, do Regulamento (CE) n.o 853/2004 e do Regulamento (CE) n.o 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1),

([1]) e, se for de origem bovina, ovina e caprina,

foi derivado de animais que foram aprovados em inspeções *ante mortem e post mortem*,

([1]) e, exceto no que se refere ao colagénio produzido a partir de peles e couros,

([1]) *quer* — [é proveniente de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados--Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84), como um país ou região com um risco negligenciável de EEB,

— o colagénio não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.o 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1) ([2]),

— o colagénio não contém e não deriva de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos, exceto no que se refere a colagénio derivado de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB,

— os animais de que deriva o colagénio não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração, após atordoamento, do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, exceto se os animais tiverem nascido, sido criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB,

— ([1]) [os animais de que deriva o colagénio são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB, e os animais não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE,]

— ([1]) [os animais de que deriva o colagénio são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB, e os animais não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE,]

►(1) M2

▼B

PAÍS

Modelo COL
Colagénio destinado ao consumo humano

II.	**Informações sanitárias**	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.

([1]) *quer* — [é proveniente de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84), como um país ou região com um risco controlado de EEB,

— os animais de que deriva o colagénio não foram abatidos por laceração, após atordoamento, do tecido nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ou através da injeção de gás na cavidade craniana,

— o colagénio contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.o 999/2001, nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos.]

([1]) *quer* — [é proveniente de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84), como um país ou região com um risco indeterminado de EEB,

— os animais de que deriva o colagénio não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal,

— os animais de que deriva o colagénio não foram abatidos por laceração, após atordoamento, do tecido nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ou através da injeção de gás na cavidade craniana,

— o colagénio não deriva de:

i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.o 999/2001,

ii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa,

iii) carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos.] ◄

Notas

Parte I:

— Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição.

— Casa I.15: Número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Devem ser fornecidas informações separadas em caso de descarregamento e recarregamento.

— Casa I.18: O presente certificado também pode ser utilizado para a importação de tripas de colagénio.

— Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas rubricas 35.04 ou 39.17.

— Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.

— Casa I.23: Identificação do contentor/Número do selo: só se aplicável.

►([1]) M2

▼B

PAÍS

Modelo COL
Colagénio destinado ao consumo humano

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

Parte II:

([1]) Riscar o que não interessa.

►(1) ([2]) A remoção das matérias de risco especificadas não é exigida se o colagénio for derivado de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país terceiro ou numa região de um país terceiro classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como apresentando um risco negligenciável de EEB. ◄

— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Data: Assinatura:

Carimbo:

►(1) M2

▼B

PARTE V

MODELO DE CERTIFICADO PARA AS IMPORTAÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA A PRODUÇÃO DE GELATINA/COLAGÉNIO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO [1]

PAÍS: **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a.
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6.	
I.7. País de origem / Código ISO	I.8. Região de origem / Código	I.9. País de destino / Código ISO	I.10.
I.11. Local de origem Nome / Número de aprovação Endereço		I.12.	
I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE	
		I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código SH)
			I.20. Quantidade
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐			I.22. Número de embalagens
I.23. N.º do selo/do contentor			I.24. Tipo de embalagem

[1] Salvo se abrangidas pela parte VI.

▼B

I.25. Mercadorias certificadas para: Produção de gelatina / colagénio para consumo humano ☐				
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐		
I.28. Identificação das mercadorias				
Espécie (designação científica)	Natureza do produto	Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico	Número de embalagens	Peso líquido

▼B

PAÍS

Modelo RCG

►(1) Matérias-primas para a produção de gelatina/colagénio destinados ao consumo humano ◄

Parte II: Certificação

II.	**Informações sanitárias**	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.

II.1. Atestado de saúde pública

►(1) O abaixo assinado declara conhecer as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.o 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), do Regulamento (CE) n.o 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1), do Regulamento (CE) n.o 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril 26.4.2017 L 108/20 Jornal Oficial da União Europeia PT de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55) e do Regulamento (CE) n.o 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (JO L 139 de 30.4.2004, p. 206), e certifica que as matérias--primas acima descritas estão em conformidade com esses requisitos, em especial que:

— (1) [os ossos, os couros e as peles de ruminantes domésticos e de criação, de suínos e de aves de capoeira e os tendões e os nervos acima descritos derivam de animais que foram abatidos num matadouro e cujas carcaças, na sequência de uma inspeção ante mortem e post mortem, foram consideradas próprias para o consumo humano,]

e/ou

— (1) [os couros, as peles e os ossos de caça selvagem acima descritos derivam de animais abatidos cujas carcaças, na sequência da inspeção post mortem, foram consideradas próprias para o consumo humano,]

e/ou

— (1) [as peles e espinhas de peixes acima descritas provêm de fábricas de produtos da pesca destinados ao consumo humano autorizadas a exportar,]

(1) e, se forem de origem bovina, ovina e caprina,

— foram derivadas de animais que foram aprovados em inspeções *ante mortem e post mortem,*

(1) e, exceto no que se refere aos couros e peles de ruminantes,

(1) *quer* — [são provenientes de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84), como um país ou região com um risco negligenciável de EEB,

— não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.o 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1) (6),

— não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos, exceto no que se refere a matérias-primas derivadas de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB,

— os animais de que derivam as matérias-primas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração, após atordoamento, do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, exceto se os animais tiverem nascido, sido criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB,

— (1) [os animais de que derivam as matérias-primas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB, e os animais não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal],

— (1) [os animais de que derivam as matérias-primas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB, e as matérias-primas foram produzidas e manuseadas de forma a garantir que não contêm e não foram contaminadas com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]]

►(1) M2

▼B

PAÍS

Modelo RCG

►(1) Matérias-primas para a produção de gelatina/colagénio destinados ao consumo humano ◄

II.	**Informações sanitárias**	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

([1]) *quer* — [são provenientes de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84), como um país ou região com um risco controlado de EEB,

— os animais de que derivam as matérias-primas de origem bovina, ovina e caprina destinadas a exportação não foram abatidos por laceração, após atordoamento, do tecido nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ou através da injeção de gás na cavidade craniana,

— as matérias-primas de origem bovina, ovina e caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.o 999/2001, nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos.]

([1]) *quer* — [são provenientes de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84), como um país ou região com um risco indeterminado de EEB,

— os animais de que derivam as matérias-primas não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal,

— os animais de que derivam as matérias-primas de origem bovina, ovina e caprina não foram abatidos por laceração, após atordoamento, do tecido nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ou através da injeção de gás na cavidade craniana,

— as matérias-primas não derivam de:

i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.o 999/2001,

ii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa,

iii) carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos.] ◄

►(1) M2

▼B

PAÍS

Modelo RCG
►(1) Matérias-primas para a produção de gelatina/colagénio destinados ao consumo humano ◄

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

(1) [II.2. **Atestado de saúde animal**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as matérias-primas acima descritas:

II.2.1. consistem em produtos animais que satisfazem os requisitos de saúde animal infra;

II.2.2. foram obtidas no território de: (1) [:.....] (1) ou [.....] (2)(3)(4) a partir de:

(1) quer [II.2.2.1 animais que provêm de explorações e permaneceram nesse território desde o seu nascimento ou, pelo menos, durante os três últimos meses antes do abate, e

(1) quer [i) que pertencem às espécies referidas no Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, de 12 de março de 2010, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1), preenchem todos os requisitos de importação pertinentes em matéria de saúde animal estabelecidos no referido regulamento e foram abatidos para consumo humano numa data em que a importação para a União Europeia de carne fresca de animais dessas espécies era autorizada a partir do país ou território desse país, em conformidade com o anexo II, parte 1, coluna 8, do mesmo regulamento;]

(1) quer [ii) que pertencem às espécies referidas no Regulamento (CE) n.º 119/2009 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2009, que estabelece uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais se autorizam as importações e o trânsito na Comunidade de carne de leporídeos selvagens, de certos mamíferos terrestres selvagens e de coelhos de criação, bem como os requisitos de certificação veterinária aplicáveis (JO L 39 de 10.2.2009, p. 12) e preenchem todos os requisitos de importação pertinentes em matéria de saúde animal estabelecidos nesse regulamento;]]

(1) quer [II.2.2.1 aves de capoeira que permaneceram nesse território desde a eclosão ou foram importadas como pintos do dia ou aves de capoeira para abate a partir de um ou mais países terceiros enumerados, relativamente a esse produto, no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão, de 8 de agosto de 2008, que estabelece a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis (JO L 226 de 23.8.2008, p. 1) em condições pelo menos equivalentes às estabelecidas nesse regulamento, e consistem em espécies referidas no mesmo regulamento, que preenchem todos os requisitos de importação pertinentes em matéria de saúde animal estabelecidos no referido regulamento, e foram abatidas para consumo humano numa data em que a importação para a União Europeia de carne de animais dessas espécies era autorizada a partir do país ou território desse país, em conformidade com anexo I, parte 1, coluna 6 B, do mesmo regulamento;]

(1) quer [II.2.2.1 animais que foram abatidos em meio selvagem nesse território(5), e capturados e abatidos numa área:

i) em que, num raio de 25 km, não se verificou qualquer caso/foco de qualquer uma das doenças seguintes, a que os animais são sensíveis: febre aftosa, peste bovina, doença de Newcastle ou gripe aviária de alta patogenicidade durante os 30 dias anteriores, nem de peste suína clássica ou peste suína africana durante os 40 dias anteriores, e

ii) que se situe a uma distância superior a 20 km das fronteiras de outro território de um país ou de uma parte desse país, que não estejam autorizados nessas datas a exportar essas matérias-primas para a União Europeia, e

iii) em que, após o abate, foram transportadas no prazo de 12 horas, para refrigeração, quer para um centro de recolha e imediatamente a seguir para um estabelecimento de caça, quer diretamente para um estabelecimento de caça;]

►(1) C1

▼B

PAÍS

Modelo RCG
►(1) Matérias-primas para a produção de gelatina/colagénio destinados ao consumo humano ◄

II.	**Informações sanitárias**	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.

II.2.3. foram obtidas num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças seguintes, a que os animais são sensíveis: febre aftosa, peste bovina, doença de Newcastle ou gripe aviária de alta patogenicidade, peste suína clássica ou peste suína africana, durante os 30 dias anteriores ou, na eventualidade de um caso de uma dessas doenças, a preparação das matérias-primas para exportação para a União Europeia foi autorizada apenas após a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfeção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial; e

II.2.4. foram obtidas e preparadas sem que tenham estado em contacto com outras matérias não conformes com as condições exigidas supra e foram manuseadas de modo a evitar a contaminação por agentes patogénicos; e

II.2.5. foram transportadas em contentores ou camiões limpos e selados.]

Notas

Parte I:

— Casa I.8: Indicar o código de território tal como consta do anexo II da Decisão 2006/766/CE da Comissão, de 6 de novembro de 2006, que estabelece as listas de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e produtos da pesca (JO L 320 de 18.11.2006, p. 53) e/ou do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 e/ou do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 119/2009 e/ou do anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.

— Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição; número de aprovação ou de registo, conforme adequado.

— Casa I.15: Número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Devem ser fornecidas informações separadas em caso de descarregamento e recarregamento.

— Casa I.19: utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 02.08, 03.05, 05.05, 05.06, 05.11.91, 05.11.99, 41.01, 41.02, 41.03.

— Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.

— Casa I.23: Identificação do contentor/Número do selo: só se aplicável.

— Casa I.28: *Natureza da mercadoria*: couros, peles, ossos, tendões e nervos.

Número de aprovação dos estabelecimentos: número de aprovação ou de registo, conforme adequado.

Instalação de fabrico: inclui matadouro, navio-fábrica, instalação de desmancha, estabelecimento de manuseamento de caça e unidade de transformação.

Parte II:

(1) Riscar o que não interessa. No caso de produtos derivados de produtos da pesca, toda a secção II.2 deve ser suprimida.

(2) O nome e o número de código ISO do país ou território ou zona de exportação, tal como estabelecido:

— nos anexos da Decisão 2006/766/CE;

— no anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008;

►(1) C1

▼B

PAÍS

Modelo RCG
►(1) Matérias-primas para a produção de gelatina/colagénio destinados ao consumo humano ◄

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

— no anexo II, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 119/2009;

— no anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.

(3) Se partes das matérias forem derivadas de animais com origem noutro(s) país(es) terceiro(s) enumerado(s) no anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 para importação desse produto para a União, o(s) código(s) do(s) país(es) ou do(s) território(s) e do país terceiro onde se praticou o abate dos animais deve(m) ser indicado(s) (as matérias não podem provir de um país ou território que tenha indicado garantias suplementares A ou F na coluna 5 do referido anexo).

(4) Se as matérias forem derivadas de aves de capoeira para abate com origem noutro(s) país(es) terceiro(s) enumerado(s) no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 para importação desse produto para a União, o(s) código(s) do(s) país(es) ou do(s) território(s) e do país terceiro onde se praticou o abate das aves de capoeira deve(m) ser indicado(s).

(5) Apenas para países a partir dos quais seja autorizada a importação, para a União Europeia, de carne de caça destinada ao consumo humano, da mesma espécie animal.

►(1) (6) A remoção das matérias de risco especificadas não é exigida se as matérias-primas forem derivadas de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país terceiro ou numa região de um país terceiro classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como apresentando um risco negligenciável de EEB. ◄

— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos carateres impressos.

NB: Nota para a pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço. A remessa deve ser transportada diretamente para a instalação de fabrico de destino.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Data: Assinatura:

Carimbo:

►(1) M2

▼B

PARTE VI

MODELO DE CERTIFICADO PARA AS IMPORTAÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS TRATADAS PARA A PRODUÇÃO DE GELATINA/COLAGÉNIO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

PAÍS: **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a.
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6.	
I.7. País de origem / Código ISO	I.8. Região de origem / Código	I.9. País de destino / Código ISO	I.10.
I.11. Local de origem Nome / Número de aprovação Endereço		I.12.	
I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE	
		I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH)	
			I.20. Quantidade
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐			I.22. Número de embalagens
I.23. N.º do selo/do contentor			I.24. Tipo de embalagem

▼B

I.25. Mercadorias certificadas para: Produção de gelatina / colagénio para consumo humano ☐				
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐		
I.28. Identificação das mercadorias				
Espécie (designação científica)	Natureza do produto	Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico	Número de embalagens	Peso líquido

▼B

PAÍS

Modelo TCG
Matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio

Parte II: Certificação

II.	**Informações sanitárias**	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

II.1. Atestado de saúde pública

►(1) O abaixo assinado certifica que as matérias-primas tratadas acima descritas cumprem os seguintes requisitos:

— provêm de estabelecimentos sob o controlo da autoridade competente e que constam de uma lista por ela elaborada

e

— (1) [os ossos, os couros e as peles de ruminantes domésticos e de criação, de suínos e de aves de capoeira acima descritos derivam de animais que foram abatidos num matadouro e cujas carcaças, na sequência de inspeção *ante mortem* e *post mortem*, foram consideradas próprias para o consumo humano,]

(1) e/ou

— [os couros, as peles e os ossos acima de caça selvagem descritos derivam de animais abatidos cujas carcaças, na sequência da inspeção *post mortem*, foram consideradas próprias para o consumo humano,]

(1) e/ou

— [as peles e espinhas de peixes acima descritas provêm de fábricas de produtos da pesca destinados ao consumo humano autorizadas a exportar,]

e

(1) *quer* — [são constituídas por ossos secos provenientes de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos, incluindo animais de criação e selvagens, aves de capoeira, incluindo ratites e aves de caça para a produção de colagénio ou gelatina, derivam de animais saudáveis abatidos num matadouro e foram tratadas do seguinte modo:

(1) *quer* — [trituradas em pedaços de cerca de 15 mm e desengorduradas com água quente a uma temperatura mínima de 70 °C durante pelo menos 30 minutos, de 80 °C durante pelo menos 15 minutos ou de 90 °C durante pelo menos 10 minutos, separadas e subsequentemente lavadas e secas durante pelo menos 20 minutos numa corrente de ar quente com uma temperatura inicial de, no mínimo, 350 °C, ou durante 15 minutos numa corrente de ar quente com uma temperatura inicial superior a 700 °C.]

(1) *quer* [secas ao sol por um período mínimo de 42 dias a uma temperatura média de, pelo menos, 20 °C.]

(1) *quer* [submetidas a tratamento com ácido de tal forma que o pH no centro seja mantido a menos de 6 durante pelo menos uma hora, antes da secagem.]]

(1) *quer* [são constituídas por couros e peles de ruminantes de criação, peles de suínos, peles de aves de capoeira ou couros e peles de caça selvagem, derivam de animais saudáveis e:

(1) *quer* — [foram submetidas a tratamento alcalino que assegura um pH > 12 no centro, seguido de salga durante pelo menos sete dias.]

(1) *quer* [foram secas por um período mínimo de 42 dias a uma temperatura de pelo menos 20 °C.]

(1) *quer* [foram submetidas a um tratamento com ácido que assegura pelo menos um pH inferior a 5 no centro durante pelo menos uma hora.]

(1) *quer* [foram submetidas a um tratamento alcalino que assegura um pH > 12 no centro durante pelo menos oito horas.]]

(1) *quer* [são constituídas por ossos, couros ou peles de ruminantes de criação, peles de suínos, peles de aves de capoeira, peles de peixes e couros e peles de caça selvagem provenientes de países terceiros, partes de países terceiros e territórios referidos no anexo I, parte IV, do Regulamento de Execução (UE) 2016/759 da Comissão, de 28 de abril de 2016, que estabelece listas de países terceiros, partes de países terceiros e territórios a partir dos quais os Estados-Membros devem autorizar a introdução na União de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano, define requisitos relativos aos certificados, altera o Regulamento (CE) n.o 2074/2005 e que revoga a Decisão 2003/812/CE (JO L 126 de 14.5.2016, p. 13), que foram submetidos a qualquer outro tratamento que não os enumerados acima e que provêm de estabelecimentos registados ou aprovados nos termos do Regulamento (CE) n.o 852/2004 ou em conformidade com o Regulamento (CE) n.o 853/2004,

(1) e, se forem de origem bovina, ovina e caprina,

— foram derivadas de animais que foram aprovados em inspeções ante mortem e *post mortem,*

(1) e, exceto no que se refere aos couros e peles de ruminantes,a

►(1) M2

▼B

PAÍS

Modelo TCG
Matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio

II.	**Informações sanitárias**	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.

([1]) *quer* — [são provenientes de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84), como um país ou região com um risco negligenciável de EEB,

— não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.o 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1) ([4]),

— não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos, exceto no que se refere a matérias-primas tratadas derivadas de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB,

— os animais de que derivam as matérias-primas tratadas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração, após atordoamento, do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, exceto se os animais tiverem nascido, sido criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB,

— ([1]) [os animais de que derivam as matérias-primas tratadas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB, e os animais não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal],

— ([1]) [os animais de que derivam as matérias-primas tratadas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB, e os produtos foram produzidos e manuseados de forma a garantir que não contêm e não foram contaminados com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]]

([1]) *quer* — [são provenientes de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84), como um país ou região com um risco controlado de EEB,

— os animais de que derivam as matérias-primas tratadas de origem bovina, ovina e caprina destinadas a exportação não foram abatidos por laceração, após atordoamento, do tecido nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ou através da injeção de gás na cavidade craniana,

— as matérias-primas tratadas de origem bovina, ovina e caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.o 999/2001, nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos.]

([1]) *quer* — [são provenientes de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84), como um país ou região com um risco indeterminado de EEB,

— os animais de que derivam as matérias-primas tratadas não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal,

►([1]) M2

▼B

PAÍS

Modelo TCG
Matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio

II. **Informações sanitárias**	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

— os animais de que derivam as matérias-primas tratadas de origem bovina, ovina e caprina não foram abatidos por laceração, após atordoamento, do tecido nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ou através da injeção de gás na cavidade craniana,

— as matérias-primas tratadas não derivam de:

i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.o 999/2001,

ii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa,

iii) carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos.]] ◄

([1])[II.2. Atestado de saúde animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as matérias-primas tratadas acima descritas:

II.2.1. consistem em produtos animais que satisfazem os requisitos de saúde animal infra;

II.2.2. foram obtidas no(s) território(s) de: ([1]) [.....] ([1])ou [.....] ([2])([3]);

II.2.3. foram obtidas e preparadas sem que tenham estado em contacto com outras matérias não conformes com as condições exigidas supra e foram manuseadas de modo a evitar a contaminação por agentes patogénicos;

II.2.4. foram transportadas em contentores ou camiões limpos e selados.]

Notas

Parte I:

— Casa I.8: Indicar o código do território tal como consta do anexo II da Decisão 2006/766/CE da Comissão, de 6 novembro 2006, que estabelece as listas de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e produtos da pesca (JO L 320 de 18.11.2006, p. 53) ou do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão, de 8 de agosto de 2008, que estabelece a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis (JO L 226 de 23.8.2008, p. 1) ou do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 119/2009 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2009, que estabelece uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais se autorizam as importações e o trânsito na Comunidade de carne de leporídeos selvagens, de certos mamíferos terrestres selvagens e de coelhos de criação, bem como os requisitos de certificação veterinária aplicáveis (JO L 39 de 10.2.2009, p. 12) ou do anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, de 12 de março de 2010, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1).

— Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição e número de aprovação ou número de identificação da autoridade competente, conforme adequado.

— Casa I.15: Número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Devem ser fornecidas informações separadas em caso de descarregamento e recarregamento.

►([1]) M2

▼B

PAÍS

Modelo TCG
Matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio

II.	**Informações sanitárias**	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

— Casa I.19: utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 03.05, 05.05, 05.06, 05.11.91, 05.11.99, 41.01, 41.02, 41.03.

— Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.

— Casa I.23: Identificação do contentor/Número do selo: só se aplicável.

— Casa I.28: *Natureza da mercadoria*: couros, peles, ossos, tendões e nervos.

Número de aprovação dos estabelecimentos: Número de aprovação ou número de identificação da autoridade competente, conforme adequado.

Instalação de fabrico: inclui matadouro, navio-fábrica, instalação de desmancha, estabelecimento de manuseamento de caça e unidade de transformação.

Número de aprovação: sempre que aplicável.

Parte II:

([1]) Riscar o que não interessa. No caso de produtos derivados de produtos da pesca, toda a secção II.2 deve ser suprimida.

([2]) O nome e o número de código ISO do país ou território ou zona de exportação, tal como estabelecido:

— no anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.

— no anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008;

— no anexo II, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 119/2009.

([3]) Se partes das matérias forem derivadas de animais com origem noutro(s) país(es) terceiro(s) enumerado(s) no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2016/759 da Comissão, de 28 de abril de 2016, que estabelece listas de países terceiros, partes de países terceiros e territórios a partir dos quais os Estados-Membros devem autorizar a introdução na União de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano, define requisitos relativos aos certificados, altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 e revoga a Decisão 2003/812/CE (JO L 126 de 14.5.2016, p. 13), o(s) código(s) do(s) país(es) ou do(s) território(s) deve(m) ser indicado(s).

►(1) ([4]) A remoção das matérias de risco especificadas não é exigida se as matérias-primas tratadas forem derivadas de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país terceiro ou numa região de um país terceiro classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como apresentando um risco negligenciável de EEB. ◄

— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos carateres impressos.

NB Nota para a pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço. A remessa deve ser transportada diretamente para a instalação de fabrico de destino.

— O tempo de transporte pode ser incluído na duração do tratamento.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Data: Assinatura:

Carimbo:

►(1) M2

▼B

PARTE VII

MODELO DE CERTIFICADO PARA AS IMPORTAÇÕES DE MEL, GELEIA REAL E OUTROS PRODUTOS DA APICULTURA DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

PAÍS: **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.	I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a.
	I.3. Autoridade central competente	
	I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.	I.6.	
I.7. País de origem Código ISO I.8.	I.9. País de destino Código ISO I.10.	
I.11. Local de origem Nome Número de aprovação Endereço	I.12.	
I.13. Local de carregamento	I.14. Data da partida	
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental	I.16. PIF de entrada na UE	
	I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria	I.19. Código do produto (Código SH)	
		I.20. Quantidade
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐		I.22. Número de embalagens
I.23. N.º do selo/do contentor		I.24. Tipo de embalagem

▼B

I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano ☐				
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐		
I.28. Identificação das mercadorias				
Espécie (designação científica)	Tipo de tratamento	Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico	Número de embalagens	Peso líquido

▼B

PAÍS

Modelo HON
Mel, geleia real e outros produtos da apicultura

Parte II: Certificação

II.	**Informações sanitárias**	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

II.1. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado declara conhecer as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1) e do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55), e certifica que o mel, a geleia real e os outros produtos da apicultura acima descritos foram produzidos em conformidade com esses requisitos, em especial que:

— provêm de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004,

— foram manuseados e, quando adequado, preparados, embalados e armazenados de forma higiénica, em conformidade com os requisitos previstos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004,

e

— são cumpridas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10), nomeadamente o artigo 29.º.

Notas

Parte I:

— Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição. O número de aprovação corresponde ao número de registo.

— Casa I.15: Número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Devem ser fornecidas informações separadas em caso de descarregamento e recarregamento.

— Casa I.19: utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 04.09, 04.10.

— Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.

— Casa I.23: Identificação do contentor/Número do selo: só se aplicável.

— Casa I.28: *Tipo de tratamento*: indicar «ultrassons», «homogeneização», ultrafiltração», «pasteurização», «nenhum tratamento térmico».

Número de aprovação dos estabelecimentos: número de aprovação ou número de identificação da autoridade competente, conforme adequado.

Parte II:

— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Inspetor oficial

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Data: Assinatura:

Carimbo:

▼B

PARTE VIII

MODELO DE CERTIFICADO PARA AS IMPORTAÇÕES DE SULFATO DE CONDROITINA, ÁCIDO HIALURÓNICO, OUTROS PRODUTOS CARTILAGINOSOS HIDROLISADOS, QUITOSANO, GLUCOSAMINA, COALHO, ICTIOCOLA E AMINOÁCIDOS ALTAMENTE REFINADOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

PAÍS: **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.	I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a.
	I.3. Autoridade central competente	
	I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.	I.6.	
I.7. País de origem Código ISO I.8.	I.9. País de destino Código ISO I.10.	
I.11. Local de origem Nome Número de aprovação Endereço	I.12.	
I.13. Local de carregamento	I.14. Data da partida	
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental	I.16. PIF de entrada na UE	
	I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria	I.19. Código do produto (Código SH)	
		I.20. Quantidade
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐		I.22. Número de embalagens
I.23. N.º do selo/do contentor		I.24. Tipo de embalagem

▼B

I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano ☐				
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE ☐	
I.28. Identificação das mercadorias				
Espécie (designação científica)	Date de produção (dd/mm/aaaa)	Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico	Número de embalagens	Peso líquido

▼B

PAÍS

Modelo HRP
Sulfato de condroitina, ácido hialurónico, outros produtos cartilaginosos hidrolisados, quitosano, glucosamina, coalho, ictiocola e aminoácidos altamente refinados destinados ao consumo humano

Parte II: Certificação

II.	**Informações sanitárias**	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

II.1. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado declara conhecer as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1) e do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55), e certifica que os produtos altamente refinados acima escritos foram produzidos em conformidade com esses requisitos, em especial que:

— provêm de um ou mais estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004,

— foram manuseados e, quando adequado, preparados, embalados e armazenados de forma higiénica, em conformidade com os requisitos previstos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004,

— cumprem os requisitos do anexo III, secção XVI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004,

e

— ([1]) [no caso dos aminoácidos,

  i) não foi utilizado cabelo humano como fonte para o seu fabrico, e

  ii) estão em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16)].

Notas

Parte I:

— Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição.

— Casa I.15: Número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Devem ser fornecidas informações separadas em caso de descarregamento e recarregamento.

— Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 21.06.90, 29.22, 29.30, 29.32, 35.07, 35.03 ou 39.13.

— Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.

— Casa I.23: Identificação do contentor/Número do selo: só se aplicável.

Parte II:

([1]) Riscar o que não interessa.

— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Veterinário oficial	Nome (em maiúsculas):
Cargo e título:	
Data:	Assinatura:
Carimbo:	

▼B

ANEXO III

MODELO DE CERTIFICADO PARA O TRÂNSITO ATRAVÉS DA UNIÃO, TRÂNSITO IMEDIATO OU APÓS ARMAZENAMENTO DE MATÉRIAS-PRIMAS OU MATÉRIAS-PRIMAS TRATADAS PARA A PRODUÇÃO DE GELATINA/COLAGÉNIO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

PAÍS: **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a.
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Telef.	
I.7. País de origem / Código ISO	I.8. Região de origem / Código	I.9. País de destino / Código ISO	I.10.
I.11. Local de origem Nome Endereço		I.12. Local de destino Entreposto aduaneiro ☐ Fornecedor de navios ☐ Nome / Número de aprovação Endereço Código postal	
I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE	
		I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código SH)
			I.20. Quantidade
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐			I.22. Número de embalagens
I.23. N.º do selo/do contentor			I.24. Tipo de embalagem

▼B

I.25. Mercadorias certificadas para: Produção de gelatina / colagénio para consumo humano ☐	
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro Código ISO	I.27.

I.28. Identificação das mercadorias

Espécie (designação científica)	Instalação de fabrico	Número de embalagens	Peso líquido

▼B

PAÍS **Modelo TRÂNSITO/ARMAZENAMENTO**

Parte II: Certificação

II.	**Informações sanitárias**	II.a.	Número de referência do certificado	II.b.

II.1. Atestado de saúde animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as matérias-primas ou as matérias-primas tratadas descritas na parte I:

II.1.1. são provenientes de um país ou região autorizado para importação para a UE, tal como previsto no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão, de 8 de agosto de 2008, que estabelece a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis (JO L 226 de 23.8.2008, p. 1) ou no Regulamento (CE) n.º 119/2009 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2009, que estabelece uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais se autorizam as importações e o trânsito na Comunidade de carne de leporídeos selvagens, de certos mamíferos terrestres selvagens e de coelhos de criação, bem como os requisitos de certificação veterinária aplicáveis (JO L 39 de 10.2.2009, p. 12) ou no anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, de 12 de março de 2010, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1), e

II.1.2. satisfazem as condições de saúde animal pertinentes estabelecidas no atestado de saúde animal que figura no modelo de certificado constante do anexo II, parte V ou parte VI, do Regulamento de Execução (UE) 2016/759 da Comissão, de 28 de abril de 2016, que estabelece listas de países terceiros, partes de países terceiros e territórios a partir dos quais os Estados-Membros devem autorizar a introdução na União de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano, define requisitos relativos aos certificados, altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 e revoga a Decisão 2003/812/CE (JO L 126 de 14.5.2016, p. 13).

Notas

O presente certificado aplica-se ao trânsito e armazenamento, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 4, ou com o artigo 13.º da Diretiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (JO L 24 de 30.1.1998, p. 9), de matérias-primas ou de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina/colagénio destinados ao consumo humano provenientes de:

1) bovinos domésticos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respetivos cruzamentos);
2) ovinos domésticos (*Ovis aries*) ou caprinos domésticos (*Capra hircus*);
3) suínos domésticos (*Sus scrofa*);
4) solípedes domésticos (*Equus caballus*, *Equus asinus* e respetivos cruzamentos);
5) animais não domésticos de criação da ordem Artiodactyla [excluindo bovinos (incluindo *Bison* e *Bubalus* e respetivos cruzamentos), *Ovis aries*, *Capra hircus*, Suidae e Tayassuidae], e das famílias *Rhinocerotidae* e *Elephantidae;*
6) animais não domésticos selvagens da ordem Artiodactyla [excluindo bovinos (incluindo *Bison* e *Bubalus* e respetivos cruzamentos), *Ovis aries*, *Capra hircus*, Suidae e Tayassuidae], e das famílias Rhinocerotidae e Elephantidae;
7) animais não domésticos de criação das famílias Suidae, Tayassuidae ou Tapiridae;
8) animais não domésticos selvagens das famílias Suidae, Tayassuidae ou Tapiridae;
9) solípedes selvagens do subgénero *Hippotigris* (zebras);
10) leporídeos selvagens (coelhos e lebres);
11) mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados e leporídeos;
12) coelhos de criação:
13) aves de capoeira;
14) ratites de criação;
15) caça selvagem;
16) peixes.

▼B

PAÍS **Modelo TRÂNSITO/ARMAZENAMENTO**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

Parte I:

— Casa I.8: Indicar o código de território tal como consta do anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 ou do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 119/2009 ou do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 ou do anexo II da Decisão 2006/766/CE da Comissão, de 6 de novembro de 2006, que estabelece as listas de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e produtos da pesca (JO L 320 de 18.11.2006, p. 53).

— Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição.

— Casa I.12: Incluir o endereço (e número de aprovação, se conhecido) do armazém na zona franca, do armazém franco, do entreposto aduaneiro ou do fornecedor de navios.

— Casa I.15: Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE.

— Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 02.08, 03.05, 05.04, 05.05, 05.06, 05.11.91, 05.11.99, 41.01, 41.02, 41.03.

— Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.

— Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).

— Casa I.28: *Instalação de fabrico*: indicar o número de registo, o número de aprovação ou o número de identificação do estabelecimento indicado pela autoridade competente, conforme adequado. Inclui matadouro, navio-fábrica, instalação de desmancha, estabelecimento de manuseamento de caça e unidade de transformação.

Veterinário oficial ou inspetor oficial

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Data: Assinatura:

Carimbo:

▼B

ANEXO IV

NOTAS EXPLICATIVAS PARA O PREENCHIMENTO DOS CERTIFICADOS

(referidas no artigo 2.º, n.º 1, e no artigo 4.º, n.º 1)

a) Os certificados são emitidos pelo país terceiro de exportação, com base nos modelos constantes dos anexos II e III, segundo o modelo correspondente aos produtos de origem animal em causa.

Devem conter, na ordem numerada constante do modelo, os atestados que são exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias suplementares exigidas ao país terceiro exportador ou parte deste.

Se o Estado-Membro de destino impuser requisitos adicionais de certificação para os produtos de origem animal em causa, devem ser também incluídos no formulário original do certificado atestados que certificam que esses requisitos são respeitados.

b) Se o modelo de certificado indicar «riscar o que não interessa» em algumas declarações, estas podem ser riscadas, devendo a pessoa que procede à certificação rubricá-las e carimbá-las, ou ser completamente suprimidas do certificado.

c) Deve ser apresentado um certificado separado e único para os produtos de origem animal exportados de um território ou territórios ou de uma zona ou zonas do mesmo país de exportação enumerado ou referido no anexo I que são expedidos para o mesmo destino e transportados no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou navio.

d) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.

e) O certificado será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro do posto de inspeção fronteiriço de entrada da remessa na UE e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar que o certificado seja redigido na língua oficial de outro Estado-Membro e acompanhado, se necessário, de uma tradução oficial.

f) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista da casa I.28 do modelo de certificado), forem apensas ao certificado folhas suplementares, considerar-se-á que essas folhas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo da pessoa que procede à certificação.

g) Quando o certificado, incluídas as folhas suplementares referidas na alínea f), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — em rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de referência do certificado atribuído pela autoridade competente.

h) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial ou por outro inspetor oficial designado, se tal estiver previsto no modelo de certificado. As autoridades competentes do país terceiro de exportação devem assegurar a observância de regras de certificação equivalentes às estabelecidas pela Diretiva 96/93/CE do Conselho ([1]).

A assinatura deve ser de cor diferente da dos carateres impressos. O mesmo requisito é aplicável aos carimbos, com exceção dos selos brancos ou das marcas de água.

i) O número de referência do certificado referido nas casas I.2 e II.a. deve ser atribuído pela autoridade competente.

([1]) Diretiva 96/93/CE do Conselho, de 17 de dezembro de 1996, relativa à certificação dos animais e dos produtos animais (JO L 13 de 16.1.1997, p. 28).